SEDUR Fl. 4838

Concorrência Pública n°. 002/2022

*Gabinete do Secretário*

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**Concorrência Pública n°.** 002/2022

**Processo n°.** 5911000000/19121/2020

**Objeto:** Contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas especializadas para a concessão com outorga onerosa de serviço público, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com o uso de bem público, compreendendo projeto, confecção, fornecimento, instalação e manutenção de itens de mobiliário urbano, englobando os equipamentos já instalados, que serão recepcionados pela concessionaria, do Município de Salvador/BA, para exploração publicitária.

**RECORRENTE:**

- **Consórcio CENTRAL IMOBI SALVADOR** formado pelas empresas IMOBITARGET COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ: 07.611.029/0001-59) e CMS MÍDIA E SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA (CNPJ: 19.325.999/0001-77.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pelo Consórcio CENTRAL IMOBI SALVADOR, devidamente qualificado no processo em apreço, em face da DECISÃO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DA CONCORRÊNCIA PUBLICA N°. 002/2022, especificamente do Lote IV - Sistema de Sinalização Urbana, publicada no Diário Oficial do Município, na edição de 05 a 07 de Novembro de 2022.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recurso foi apresentada tempestivamente, nos termos do Inciso XVIII do Artigo 4° da Lei 10.520/2002,dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação do ato revogador, devidamente publicado no DOM, na edição de 05 a 07 de Novembro de 2022.

## 2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

O recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Convém registrar ainda que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, em perfeita sintonia com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis Federais nº(s) 8.666/93 e alterações, 8.987/1995, 13.655/2018, 8.421/2013, Leis Complementares nº(s). 123/2016, 147/2014 e 155/2016; Lei Municipal nº. 4.484/1992, esta, no que couber, Leis Municipais nº(s) 8.460/2013, 9.604/2021 e pelos Decretos Municipais nº(s). 10.267/93, 15.984/05 e 29.877/2018, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Assim, feita as considerações iniciais, passamos a análise do recurso interposto.

Alega o Consórcio CENTRAL IMOBI SALVADOR que a decisão revogadora "atingindo só lote IV de interesse do consórcio, ora recorrente, sem a comprovação do fato superveniente – conforme exigência da Lei de Licitações no art. 49, pois não disponibilizado no site da licitação qualquer documento a provar o alegado."

Registra-se que o ato revogatório originou da ciência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR do procedimento licitatório em curso na SEFAZ, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para a prestação de serviços de cobertura aerofotogramétrica de 415 km2 do Município de Salvador e entorno adjacente em escala 1:1.000, apoio de campo suplementar e aerotriangulação para geração das ortoimagens digitais; e mapeamento móvel terrestre de 360° de 2.500 km, razão pela qual foi instruído o Processo SEDUR /GAB n°. 171862/2022, no intuído de verificar os impactos do novo mapeamento cartográfico na presente licitação, tendo sido solicitado com brevidade, o correspondente Edital e Termo de Referência para avaliação aprofundada do tema.

Conforme já é de conhecimento dos recorrentes, tragamos na íntegra a justificativa da presente aquisição:

> "O Mapeamento Cartográfico de Salvador, cujos dados geoespaciais foram produzidos a partir de imagens e dados altimétricos gerados por aerolevan'amento apoiado realizado entre agosto de 2016 e fevereiro de 2017. Foram concluídos e homologados os produtos cartográficos que seguem: Aerofotos (2016/2017), Nuvem de Pontos Classificados, Ortoimagens (2016/2017), Rede de Referência Cadastral do Município revisada, Modelo Digital de Superfície (MDS), Modelo Digital de Terreno (MDT) e a Restituição Estereofotogramétrica de 171,46 Km² de área do Município, constituindo-se a estrutura do Banco de Dados Geográfico (BDG) do Município, denominado Conjunto de Dados Geoespaciais Vetoriais (CDGV) de Salvador.
>
> Em função do espaço temporal ocorrido entre o mapeamento realizado em 2016 e o momento atual ser de 5 (cinco) anos, a SEFAZ optou pela realização de novo levantamento aerofotogramétrico com geração de true ortofotos cobrindo todo o Município, que atenderá não só a política de manutenção e atualização de dados cartográficos já existentes no Banco de Dados Geoespacial, como também proporcionará melhores condições para complementação do CDGV a ser gerado, com fotografias aéreas atualizadas e certamente obtidas com condições de técnica superiores do que as obtidas há cinco anos.

> A decisão por incluir nesta contratação o Mapeamento Móvel Terrestre de 360° de acordo com a hierarquização viária do Município visa prover a Administração de insumos importantes para iniciar a fase posterior de atualização cadastral. Inicialmente, através da classificação dos objetos e coleta de atributos, o que contribuirá para minimizar vistorias em campo e depuração cadastral. Será igualmente relevante para instrução de processos administrativos a partir de uma base de dados oficial, que contemplará todo o Município com alta precisão e obtida num mesmo período de tempo.
>
> Ultrapassada a avaliação da defasagem de 5 anos da realização do levantamento aerofotogramétrico anterior e da necessidade de complementação do CDGV, por tratar-se de uma base de referência que resultará em um marco para a implantação de novos procedimentos e rotinas, e também no sentido de reduzir prazos e riscos na realização dos serviços, optou-se por priorizar a geração de novo levantamento aerofotogramétrico e, logo depois, efetuar a contratação da complementação do CDGV."

Da presente análise das informações citadas verificou-se, tecnicamente, ser imprescindível a atualização das bases cartográficas não só para exercício das atividades sob competência deste órgão, mas sobretudo, a necessidade de revisão das especificações técnicas do Edital da Concorrência Pública n°. 02/2022, em andamento, que demonstrou ser imprudente a permanência do Lote IV, haja vista que a defasagem de 05 do levantamento aerofotogramétrico anterior incide diretamente nas especificações técnicas estabelecidas para o referido Lote.

Nesse diapasão, trazemos a baila o Ofício n° PMS/SEFAZ/GEODADOS 002/2022, exarado pelo titular da área de GEODADOS da Secretaria Municipal da Fazenda destinado à Diretoria de Desenvolvimento Urbano – DDU, acostado ao processo licitatório n°. 5911000000/19121/2020, disponibilizado pela SEFAZ, que não só comunica, mas ressalta a relevância da atualização da base de dados Oficial para o Município, em especial à SEDUR E SEFAZ, e sua incidência no objeto do Lote IV em questão, conforme texto transcrito abaixo:

> "(...) O último Mapeamento Cartográfico de Referência de Salvador foi realizado entre agosto de 2016 e fevereiro de 2017. Foi realizado através do Contrato SEFAZ 003/2016, firmado com a Empresa Hiparc Geotecnologia, Projetos e Aerolevantamentos, mediante processo licitatório na modalidade técnica e preço, financiado pelo Programa de Modernização da Administração Tributária

SEDUR
Fl. 4840

(PMAT) - Município de Salvador Contrato Nº 15.2.0065.1, no valor de R$5.670.112,24.

Em função do espaço temporal ocorrido entre o mapeamento realizado em 2016 e o momento atual ser de 5 (cinco) anos, a Administração da SEFAZ optou pela realização de novo levantamento aerofotogramétrico com geração de "true ortofotos" cobrindo todo o Município (415km²), que atenderá não só a política de manutenção e atualização de dados cartográficos já existentes no Banco de Dados Geoespacial, como também, proporcionará melhores condições de trabalho, com imagens aéreas atualizadas e em condições técnicas superiores ao mapeamento de cinco anos atrás.

A decisão por incluir nesta contratação o Mapeamento Móvel Terrestre de 360º, de acordo com a hierarquização viária do Município, visa prover a Administração de insumos importantes para iniciar a fase posterior de atualização cadastral.

Tenho certeza de que esse material interessa à SEDUR, uma vez que permitirá obter de uma fonte segura de imagens de campo, com lapso de tempo determinado e conhecido(*), a classificação dos objetos e coleta automatizada de atributos, que contribuirá para:

> ***SEFAZ**: Diminuirá a necessidade de vistorias em campo e ajudará a promover a depuração dos Cadastros Imobiliário e Mobiliário de Salvador.*
> ***SEDUR**: **Permitirá um melhor estudo sobre a implantação de equipamentos toponímicos tão importantes para a Cidade, pela carência de sinalização atual.***

***Será igualmente relevante para instrução de processos administrativos a partir de uma base de dados oficial, que contemplará todo o Município, com alta precisão (PEC Classe A). (grifo nosso).***

*Situação Atual: O Termo de Referência já foi finalizado, bem como, a definição de preço do edital.*

> *Estamos agora na fase de elaboração de edital de pregão eletrônico. Acredito que ainda em novembro deva ser lançado.*
> *(*) Diferentemente do Google StreetView©, onde dados de épocas diferentes são mesclados numa mesma região.".*

Ademais, vale ressaltar que no presente feito não há falar-se em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, eis que a referida decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município, na edição de 05 a 07 de Novembro de 2022, oportunizando aos interessados o direito de apresentarem suas impugnações, como fez o Recorrente através do presente Recurso.

No tocante a ausência "**(...) de número e ano da licitação da Sefaz, para consulta**" É importante frisar, que a licitação ora mencionada encontra-se em conclusão do Edital - fase interna, que abrange os atos e atividades inciais, como a definição do objeto, os atos preparatórios da convocação, as regras procedimentais do certame e da futura contratação, portanto, não sendo possível a disponibilização do Edital e seus anexos, em observância ao princípio constitucional da isonomia, nos ditames do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Convém registrar que o desrespeito a este princípio medular pode acarretar a nulidade do procedimento licitatório e sua eventual repetição, o que traria prejuízo a licitação da Sefaz e ao interesse público em questão.

Nesse ponto, registramos a existência de erro material, no que se refere a fase da licitação ora mencionada no ato revogatório, que dispõe da seguinte redação: "licitação ora deflagrada pela SEFAZ".

Tal verificação não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no presente documento. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

*Frisa-se que:*

> "Erro *material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo"* (REsp

> 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Nesse diapasão, façamos analogia a lição extraída do art. 463 do CPC que diz ser possível a correção de erro material a qualquer tempo, sendo encontrada a lição, ainda, os seguintes julgados:

> SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OPORTUNIDADE. **Possível é a correção de erro material a qualquer tempo - artigo 463 do Código de Processo Civil.** (STF - AI: 492365 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00663)
>
> QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatada a existência de inexatidão material no acórdão, **autoriza-se, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, a correção pelo próprio julgador,** a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada.(STF - RE: 161174 SP, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 17/10/1995, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

O erro material abrange inexatidões materiais e erros de cálculo, previstos no artigo 494, I do Novo CPC, portanto, é, em regra, facilmente perceptível e necessita ser corrigido, sem, contudo, interferir na situação definida em sentença.

Isto esclarecido, informamos que a licitação encontra-se em fase conclusiva do Edital de Licitação, com perspectiva de ser deflagrado no presente mês. Não obstante, verifica-se à absoluta ausência de qualquer indício de potencial prejuízo aos licitantes, bem como, prejuízo substancial para alteração da decisão revogadora do Lote IV.

Portanto, pelas razões aqui exposta, não procede o quanto alegado pela insurgente, pois o fato revogador é existente e encontra-se devidamente comprovado nos autos, não havendo, portanto, violação ao art. 49 da Lei de Licitações, nem tão pouco a interferências nos demais lotes ofertados na licitação, que nada mais são do que diversas licitações independentes e autônomas reunidas em um mesmo procedimento, que implique na revogação total da Concorrência 002/2022, como insurge o recorrente.

Insurge ainda a RECORRENTE "**em eventual favorecimento ilegal de uma das concorrentes do lote IV",** essa alegação é considerada leviana, visto que tal conduta atribuída a administração pública municipal não se verifica.

Ademais, a presente revogação está em consonância aos ditames legais, tendo a administração pública respeitado os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Menciona a RECORRENTE que, **"não é tão sensível assim o aumento territorial da Capital, Salvador-Ba, nos últimos 5 anos"** e dispõe no paragrafo seguinte que, **"há solução prevista no art. 65, § 1° da Lei de Licitações"**, e acrescenta que **"se não só o quantitativo, mas também a padronização dos mobiliários urbanos será afetada com aquela licitação, por certo, óbvio e inafastável que outros itens previstos nos demais lotes da licitação do mobiliário urbano serão afetados"**.

No tocante aos pontos acima transcritos, ratificamos que o quantitativo ofertado pelo Lote IV, originou-se de estudo técnico preliminar elaborado por empresa especializada, contratada no exercício de 2017, para fins de elaboração de Projeto, comportando apenas, como se verifica, as necessidades verificadas à época.

Ressalta-se que, incube a Secretaria de Desenvolvimento Urbano o atendimento das demandas regidas pela Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, que, na forma da lei: regulamenta a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos (do art. 7°, inciso IX, línea f).

Destaca-se que dispõe o Lote IV, o quantitativo dos equipamentos conforme transcrito, na íntegra:

> "4.1.4. Lote IV — Sistema de Sinalização Urbana composto dos seguintes equipamentos:
> 4.1.4.1. As quantidades de pecas que deverão ser produzidas, instaladas e mantidas estão assim classificadas:
>
> Fornecimento, instalação e manutenção de:
>
> • 4.500 (quatro mil e quinhentos) Conjuntos Toponímicos, dos quais 1.800 (um mil e oitocentos) conjuntos já se encontram instalados no Município que deverão ser substituídos no prazo fixado neste Projeto Básico;

• 160 (cento e sessenta) Totens de Identificação de Bairro

4.1.4.2. Além dos equipamentos supra, a concessionaria devera produzir e instalar 20.000 (vinte mil) Placas Toponímicas.".

Registra-se que o período contratual será de 20 (vinte anos), estando por tanto, a administração condicionada, em regra, ao quantitativo ora estipulado.

Cabe salientar que, a nomeação de logadouros públicos é de grande relevância e interesse social, não podendo a administração "fechar os olhos" ou "fazer vista grossa" para uma defasagem cartográfica de 05 anos, com o propósito de dar continuidade a uma eventual contratação prejudicada, que não mais reflete a real necessidade da administração pública.

Há um equívoco nas alegações do RECORRENTE, posto que as alterações provenientes do art. 65 da Lei 8.666/93, são adotadas pela administração, por razões **posteriores à contratação,** que se fundamenta na necessidade de preservar, nos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, aliado à obrigação de observância ao interesse público, por meio de quantitativos máximos a serem implementados sobre o contrato já firmado.

Frisa-se que, tais modificações precisam estar limitadas a certas balizas legais, a fim de assegurar a boa gestão da coisa pública e a preservação dos princípios a que o instituto do contrato administrativo visa preservar. Daí a disciplina do art.65, da Lei 8.666/93, em especial quando estabelece quantitativos máximos a serem implementados sobre contrato **inicialmente pactuado,** que no caso se limita à 25% do valor inicialmente contratado. O que no caso em tela, seria um absurdo e, em tese, abriria portas para a possibilidade de fraudes à lei e, até mesmo, de provocar uma desnaturalização do objeto originalmente licitado.

Ressalta-se que não trata de um mero acréscimo quantitativo dos itens a serem licitados, mas a necessidade, inclusive, de alterações imprescindíveis nas especificações técnicas dos itens que compõe o lote IV, como a necessidade de padronização, para melhor adequação técnica dos seus objetivos, por meio de Novo Estudo Técnico Preliminar.

Em outras palavras, tais alterações, sejam qualitativas ou quantitativas, parece-nos evidente, fato que poderá desnaturará o objeto do Lote IV. O desaparecimento de uma necessidade da administração pública não autoriza que se convale o procedimento licitatório em aquisição de outro produto ou serviço diferente do contratado. Do contrário, violará o direito de que potenciais competidores ocorram ao certame, além de não conferir segurança jurídica quanto a obrigatoriedade de cumprimento aos princípios constitucionais que regem a contratação pública, sendo necessário a adequação do "objeto" que se pretende mediante novo procedimento licitatório.

É como o egrégio Tribunal de Contas da União se posiciona diante desses casos, a exemplo do célebre Acórdão 1428/2003-Plenário, do qual transcrevemos a seguir trecho

do voto condutor:

> "7. Argumentando, questiono se seria razoável admitir que seja adjudicado a certo licitante a compra de dez carros populares a um preço global de R$ 230.000,00 e, posteriormente, assine-se termo aditivo substituindo aqueles por seis automóveis de luxo, no valor total de R$ 280.000,00, sob a alegação de que ambos são carros e que, dessa forma, não houve alteração do objeto e não foi ultrapassado o limite fixado no art. 65 multicitado. Tal procedimento além de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, não assegura à administração o melhor preço, com exigido pelo art. 3° da Lei n.° 8.666/93. Aliás, nem mesmo se pode falar em licitação, já que foi licitado um objeto e adquirido outro completamente diferente, ainda que ambos tenham a mesma designação genérica.
>
> 8. Diante do exposto, não posso concordar com o raciocínio simplista de que a alteração realizada no projeto inicialmente licitado não ultrapassou o limite de 25% e, por isso mesmo, não existiu nenhuma ilegalidade. Muito menos posso concordar com os fundamentos apresentados pela SEMARH quando defende que 'se uma barragem de terra, por exemplo, tem seu método construtivo alterado para uma de concreto compactado com rolo (CCR) não pode de modo algum afirmar que houve alteração do objeto'. Por certo que continuará sendo uma barragem, mas jamais será considerado o mesmo objeto licitado. (BRASIL, 2003)"

O que se verifica é o dever de cautela na adoção de alterações qualitativas do objeto contratual, estando limitadas pela natureza do objeto. Não se pode dela lançar mão "tout court" como panaceia para sanar defeitos decorrentes da falta de planejamento. Portanto, rever o quantitativo e as especificações técnicas do Lote IV, em especial, das Placas Toponímicas, passa ser um dever desta administração.

É importante mencionar ainda que, a permanência do lote IV, com a defasagem cartográfica superveniente, existente e comprovada, poderá culminar na necessidade de acréscimo acima dos limites legais, e assim, abrir ensanchas a uma contratação ruinosa ao município.

Acrescentamos ainda que, eventuais alterações no Projeto Básico ensejará na reanálise de todos os quesitos técnicos estabelecidos no Lote IV, que poderá culminar em novos

critérios de aceitabilidade de proposta, bem como estabelecer novos requisitos de avaliação de qualificações técnicas dos licitantes.

No tocante aos demais mobiliários da licitação serem afetados como induz o RECORRENTE, está afirmação não deve prosperar haja vista que, os demais lotes, além de serem juridicamente "autônomos', como já aqui salientado, a defasagem cartográfica, objeto da licitação da Sefaz, não incide diretamente nos LOTES I e II da Concorrência Pública n°. 002/2022, já conhecidos pelo RECORRENTE, pois tratam-se de mobiliários de cunho publicitário, onde serão alocados em vias principais, vias onde é possível exploração publicitária, não estando contemplados logadouros adjacentes e desconhecidos. Ademais, os mobiliários dos alusivos lotes, são possíveis se serem relocados e, todas as exigências de padronização necessárias ao interesse público foram devidamente estabelecidas no Edital de Licitação. O que diverge obviamente das Placas Toponímicas que deverão ser padronizadas, mediante definição de modelo que venham substituir as placas existentes, as degradas e também aplicadas às novas ruas, até então desconhecidas. Já é de conhecimento comum, que os logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, levam denominação própria, não sendo possível de relocação. Portanto, haja vista a defasagem verificada pela SEFAZ, é de suma importância a atualização cartográfica para identificação de novos logradouros públicos, que no momento atual, não é possível mensurar a demanda, tornando-a inconveniente.

Analisado os pontos trazidos pela RECORRENTE, ressalta-se que a Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Junior, discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

> "A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A legalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação pode ser provocada por iniciativa de terceiro ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. **Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.**" (CRETELLA JÚNIOR, José. Da autotutela administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.108, p. 47-63, out. 1972. ISSN 2238-5177)

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

> "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema, já citado anteriormente no ato revogatório.

É cediço o entendimento do STF de que a revogação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

Ademais, tal decisão não afetam a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

## 3. **DA DECISÃO**

1. Diante do exposto, DECIDO em conhecendo, negar provimento ao recurso interposto pela RECORRENTE Consórcio CENTRAL IMOBI SALVADOR, para declará-lo improcedente, mantendo inalterada a **DECISÃO DE REVOGAÇÃO** parcial da Concorrência n°. 002/2022, no que tange especificamente ao Lote IV — Sistema de Sinalização Urbana, contemplando os seguintes itens; conjuntos toponímicos, placas toponímicas e totens de identificação de Bairro, promulgada na edição de 05 a 07 de Novembro de 2022, com base nas razões aqui exposta, **sem prejuízo dos demais lotes.**

2. Por fim, determino a restituição dos autos a Presidente da Comissão Permanente de Licitações para dar prosseguimento ao processo licitatório.

Salvador, 28 de novembro de 2022.

**João Xavier Nunes Filho**
Secretário